



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT -70076/2006-000-02-00.5**

**Interessados:** Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região e Luiz Carlos Norberto.

**Relator:** Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO TRT DA 2ª REGIÃO. REMOÇÃO DE JUIZ DE UMA TURMA PARA OUTRA. CRITÉRIOS PARA VINCULAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AO JUIZ REMOVIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

A questão atinente à distribuição de processos transcende o interesse de magistrados, configurando-se matéria de interesse público, a atrair a competência deste CSJT, nos termos dos incisos IV e VIII do artigo 5º do Regimento Interno.

No mérito, não verificada, no ato impugnado, qualquer ilegalidade, mormente porque respaldado em norma regimental do Tribunal, ao qual incumbe sua interpretação.  
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **CSJT 70076/2006-000-02-00.5**, em que é recorrente o Juiz Luiz Carlos Norberto.

Os Juízes Luiz Antonio Moreira Vidigal, José Roberto Carolino, Cátia Lungov e Sonia Maria de Barros, Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT -70076/2006-000-02-00.5**

todos integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, insurgem-se contra ato do Tribunal, que determinou a redistribuição dos processos anteriormente distribuídos ao Juiz Luiz Carlos Norberto, tendo em vista sua remoção da 7ª para a 1ª Turma. Consideraram equivocado o critério adotado pelo Tribunal, que vinculou ao juiz removido apenas os processos já distribuídos e efetivamente recebidos em seu gabinete no período anterior à remoção, deixando para o futuro ocupante da vaga na 7ª Turma os processos ainda não enviados.

No despacho das fls. 13-8, a Presidente do Tribunal ressalta que, no segundo grau, os processos são distribuídos entre órgãos coletivos ou colegiados. Assim, o Regimento Interno do Tribunal observa a competência do Colegiado, estabelecendo, por exemplo, no caso de impedimento do relator sorteado, nova distribuição entre os membros da mesma Turma, ou, ainda, prevenção da Turma para novos recursos interpostos na mesma fase processual. Nesse sentido, aliás, a regra constante do artigo 256, §4º, do Regimento Interno, a estabelecer que, efetivada a remoção, *"os juízes transferidos continuarão vinculados aos processos que lhe tenham sido distribuídos na Turma ou na SDCI"*. Argumenta que este também é o procedimento instituído no artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ao prever, no caso de mudança de Turma ou de Subseção, a vinculação do processos à cadeira vaga.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT -70076/2006-000-02-00.5**

Inconformados com a decisão, os juízes interpõem recurso administrativo (fls. 32-5).

O Juiz Luiz Carlos Norberto apresenta requerimento às fls. 73-5, em que noticia mudança de orientação do Tribunal, uma vez que a Juíza Maria Doralice Novaes, removida da 5ª para a 3ª Turma, manteve-se vinculada apenas aos feitos distribuídos e efetivamente enviados a ela. Postulou, portanto, o mesmo tratamento dispensado à Juíza Maria Doralice e, ainda, que este seja adotado em todas as hipóteses de remoção.

Em decisão plenária, o Tribunal Regional, por maioria, decide dar provimento ao recurso para determinar que os processos distribuídos ao Juiz Luiz Carlos Norberto, na 7ª Turma, continuem a ele vinculados, sendo julgados na Turma julgadora para a qual foi removido. Como fundamento, invoca o seguinte: *"Eis porque entendo que razão assiste aos ora Requerentes, quer pelo fato da distribuição fixar o princípio do juiz natural, quer pela determinação do art. 256, §4º, do nosso Regimento Interno, daí porque se vincula aos processos recebidos quando integrava a E. 7ª Turma o Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos Norberto. Por outro lado, como dito inicialmente neste voto, os processos recebidos por S. Exa. tanto quando passou a integrar a E. 7ª Turma, decorrentes do saldo deixado pelo Exmo. Juiz Helio Boccia Perez, quanto aqueles recebidos agora na E. 1ª Turma, em decorrência da aposentadoria do Exmo. Sr. Juiz Plínio Bolívar de Almeida não podem ser distribuídos a outro*

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R.  
M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT -70076/2006-000-02-00.5**

*Magistrado por iguais fundamentos. Isso porque no caso de vaga de juiz, em decorrência de aposentadoria, como em ambos os casos, os processos passam à competência do novo juiz a ocupar a vaga, quer por promoção, quer por remoção por sua livre vontade, como ocorreu em ambas as hipóteses” (fl. 66).*

Inconforme, o Juiz Luiz Carlos Norberto apresenta recurso ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, às fls. 141-9. Argúi, preliminarmente, nulidade processual, ao fundamento de que o fato novo noticiado não foi submetido à apreciação do Tribunal Pleno ou mesmo examinado monocraticamente pelo Vice-Presidente Administrativo, sendo a decisão do recorrida omissa nesse aspecto. No mérito, reiterando os argumentos já lançados, requer a reforma da decisão do Tribunal Pleno, para restaurar a decisão proferida pela Juíza Presidente nas fls. 13-8. Pede, ainda, seja determinada a redistribuição dos processos existentes na cadeira vaga quando da aposentadoria do Juiz Plínio Bolívar de Almeida, na época distribuídos ao recorrente, entre os demais integrantes da 1ª Turma, compensando-se aqueles que lhe foram distribuídos e enviados ao gabinete, até alcançar o número equivalente entre ambos.

Em contra-razões, os Juízes Luiz Antonio Moreira Vidigal, José Roberto Carolino, Cátia Lungov e Sonia Maria de Barros suscitam, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, ao argumento de que o Conselho

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R.  
M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CSJT -70076/2006-000-02-00.5**

Superior da Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar a matéria em foco. No mérito, sustentam que a decisão recorrida encontra respaldo nas normas do Tribunal acerca da matéria, notadamente no disposto no artigo 256, §4º, do Regimento Interno.

No despacho da fl. 170, o Presidente do Tribunal determina a remessa do processo a este Conselho Superior.

É o relatório.

**VOTO**

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1 CONHECIMENTO**

Trata-se de recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, na remoção do Juiz Luiz Carlos Norberto, da 7ª para a 1ª Turma, manteve-o vinculado aos processos já distribuídos a ele na condição de integrante da 7ª Turma, independentemente do fato de terem sido enviados fisicamente ao seu gabinete, nos termos do §4º do artigo 256 do Regimento Interno (fls. 141-9).

Em contra-razões, os Juízes Luiz Antonio Moreira Vidigal, José Roberto Carolino, Cátia Lungov e Sonia Maria de Barros suscitam, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, sob a alegação de que este Conselho não detém competência para o exame da matéria. Alegam que não há qualquer ilegalidade na decisão recorrida, a qual, inclusive, encontra-se vazada em absoluta harmonia com as disposições do

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R.  
M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT -70076/2006-000-02-00.5**

Regimento Interno do Tribunal. Sinalam, por fim, que a insurgência do recorrente reveste-se de caráter individual, o que, novamente, afasta a competência deste Conselho (fls. 162-8).

De início, sinalo que a distribuição é o ato pelo qual, para repartir isonomicamente o volume de trabalho submetido aos órgãos do Poder Judiciário, designa-se a secção, vara ou juízo em que o processo irá tramitar, ou o juiz que há de exercer a função de relator, pressupondo, assim, a existência de mais de um juiz, a teor do artigo 251 do Código de Processo Civil. Trata-se de ato dinâmico que, a luz do direito processual contemporâneo, deve observar, além dos critérios de alternatividade e igualdade, as garantias constitucionais do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), princípio fixado pelo ato processual da distribuição. Tratando-se de ato praticado pela Administração Pública, a distribuição de processos deve, ainda, pautar-se pelos princípios que norteiam sua atuação, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), mormente o primeiro, o qual impõe a observância da norma regimental.

Com efeito, a questão transcende o interesse individual de magistrado, configurando, inclusive, matéria de interesse público, a atrair a competência deste Conselho, a quem incumbe apreciar matérias administrativas em razão de sua relevância, e exercer o controle de legalidade, nos

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R.  
M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT -70076/2006-000-02-00.5**

termos dos incisos VIII e IV do Regimento Interno, respectivamente.

Nessas circunstâncias, rejeito a preliminar.

1.2 NULIDADE PROCESSUAL

Em preliminar, o recorrente requer seja declarada a nulidade do processo, ao argumento de que o fato novo, consubstanciado na adoção de critério diverso na remoção da Juíza Maria Doralice Novaes da 5ª para a 3ª Turma, não foi enfrentado na decisão recorrida. Sinala que a questão sequer foi submetida ao Colegiado, ou mesmo examinada, de forma monocrática, pelo Vice-Presidente Administrativo (fls. 143-5).

Compulsando os autos verifica-se que o presente processo integrou a pauta de julgamento da Sessão Ordinária Plenária realizada no dia 08.11.2006 (fl. 57-9), e que, em razão dos inúmeros pedidos de vista regimental, o processo foi adiado. Em 11.12.06, foi juntada aos autos a manifestação do Juiz Luiz Carlos Norberto, em que noticiada a superveniência do fato acima referido. Na Sessão Ordinária Plenária do dia 14.02.2007, ou seja, mais de dois meses após a notícia desse fato, o processo foi efetivamente julgado.

Conclui-se, portanto, que, embora não haja manifestação expressa na decisão acerca do fato noticiado pelo recorrente, não há como inferir que este não fosse de conhecimento dos juízes no momento do julgamento do processo.

De outra parte, cumpre salientar que o processo administrativo rege-se pelo princípio da informalidade, uma

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT -70076/2006-000-02-00.5**

vez que não está sujeito a formas rígidas. Esse é o sentido da norma constante do artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/99, que exige, no processo administrativo, a *"observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados"* e a *"adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados"*.

Assim, partindo da premissa de que o processo administrativo admite formas simples, e visa, em última análise, ao atendimento do interesse público, entende-se que o recorrente, constatada a omissão apontada, poderia ter requerido a manifestação do Tribunal acerca da matéria. Mais que isso, verifica-se que o recorrente silenciou sobre tal circunstância, não havendo como pretender que seu silêncio venha beneficiá-lo perante este Órgão, para tornar nula a decisão do Regional.

Rejeito, pois, a preliminar.

**2. MÉRITO**

Os critérios adotados para a vinculação de processos no caso de remoção de juiz de um órgão julgador para outro, observadas as regras constitucionais e processuais existentes sobre a matéria, são estabelecidos por cada Tribunal, no âmbito da sua autonomia administrativa. Nesse sentido é o disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal, *verbis*:

*"Art. 96. Compete privativamente:*

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT -70076/2006-000-02-00.5**

*I - aos tribunais:*

*a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;"*

No exercício desta autonomia, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região estabeleceu, no artigo 256, §4º, do seu Regimento Interno, o seguinte critério:

*"Artigo 256 - Os juízes do Tribunal, observado o procedimento dos artigos 254, "caput" e § 2º, e 255 deste Regimento Interno, poderão, mediante remoção, no caso de vaga ou permuta, transferir-se de uma Turma para outra ou para as Seções Especializadas, desde que preenchidas as condições regimentais.*

*(...)*

**§ 4º- Efetivada a remoção, os juízes transferidos continuarão vinculados aos processos que lhe tenham sido distribuídos na Turma ou nas Seções Especializadas."** (Grifamos)

No caso, o Tribunal, em decisão plenária, decidiu manter o Juiz Luiz Carlos Norberto vinculado aos processos a ele distribuídos enquanto integrante da 7ª Turma, para que fossem julgados na Turma julgadora em que se encontrar (fl. 67). A decisão, por certo, é resultado da interpretação literal da regra transcrita, que utiliza como fator determinante o ato

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT -70076/2006-000-02-00.5**

de distribuição, e não a remessa física dos processos, como pretende o recorrente. Consoante salientado, a distribuição é ato abstrato, em que se estabelece a divisão do trabalho entre juízos da mesma competência. Não há como imaginar a distribuição como ato meramente físico, caracterizado pelo envio material dos processos ao juiz. Aliás, a distribuição, pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao inciso XV do artigo 93 da Constituição Federal, ocorre automaticamente quando o processo chega ao Tribunal. O princípio do juízo natural impede nova distribuição a cada remoção de juiz. Apenas em caso de afastamento definitivo do juiz - aposentadoria, morte, nomeação para o TST - pode-se entender que os processos distribuídos fiquem vinculados à vaga, passando a novo relator, qual seja, o novo juiz ocupante da mesma vaga.

De resto, não há falar em ilegalidade no ato praticado, mormente porque respaldado em norma regimental do Tribunal, a quem incumbe a sua interpretação. Ressalte-se, por demasia, que não se verifica qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade na regra estabelecida no Regimento Interno.

Com efeito, caso houvesse o Tribunal adotado procedimento contrário à disposição de lei ou, no caso, a disposição do Regimento Interno, estaria praticando ato ilegal, passível, portanto, de anulação. Esta, contudo, não é a circunstância delineada no caso sob exame, uma vez que na remoção do recorrente o Tribunal adotou determinada interpretação de dispositivo do Regimento Interno,

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CSJT -70076/2006-000-02-00.5**

interpretação esta que não vincula situações pretéritas ou futuras, ainda que semelhantes.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer da matéria e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

**Denis Marcelo de Lima Molarinho**  
**Conselheiro Relator**

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo